



RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

PROCESSO: 1825/2020

RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Exercício de
2019

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus César S. Pinto Filho

Secretário Executivo

Francisco Barbosa Rodrigues

Coordenador

Rodolfo Fernandes Kezerle

Sub-Coordenação

Gislene Rodrigues Menezes
Maiza Meneguelli

Equipe de trabalho

Allan Cardoso de Albuquerque
Gilmar Alves dos Santos
Ivanildo Nogueira Fernandes
José Aroldo Costa C. Júnior
Jonathan de Paula Santos
João Batista Sales do Reis
Marcos Alves Gomes
Luana Pereira dos Santos Oliveira

Coordenação Especializada em Finanças Municipais
Av. Presidente Dutra, nº 4229, Anexo III, Bairro Olaria
Porto Velho - Rondônia - CEP: 76801-327
www.tce.ro.gov.br
Fone: (069) 3609-6353/6354

Sumário

1. Introdução	4
2. Indicadores orçamentários, fiscais e financeiros.....	8
2.1. Indicadores da gestão orçamentária e fiscal	8
2.2. Indicadores da gestão patrimonial e financeira	16
3. Conformidade da execução orçamentária	19
3.1. Cumprimento da legislação	20
3.2. Opinião sobre a execução do orçamento	33
4. Auditoria do Balanço Geral do Município.....	35
4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	36
5. Monitoramento das determinações e recomendações	37
6. Conclusão.....	47
7. Proposta de encaminhamento.....	50

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor **José Walter da Silva**, atual Prefeito Municipal, no dia 08/07/2020, constituindo os autos de número **1825/2020**, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019, de sua responsabilidade, terceiro ano do mandato (Mandato 2017/2020), e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a Art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio representa a mais nobre das competências definidas pela Constituição Federal aos Tribunais de Contas e tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo).

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo, emite o parecer prévio. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e

tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo, quanto aos resultados do período, abordando os principais indicadores da gestão patrimonial, financeira e orçamentária, entre outros resultados relevantes para avaliação da Administração.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. Durante uma auditoria de demonstrações, podem ser detectadas distorções¹ que alterem a compreensão desse retrato patrimonial, geralmente a posição em 31.12.2019. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do leitor sobre as informações ali contidas.

O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 4, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2019, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM) na data de 08/07/2020.

¹ Segundo a Issai 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

A opinião expressada não tem como objetivo a avaliação dos indicadores evidenciados nas demonstrações contábeis, a exemplo de indicadores financeiros e patrimoniais e, tampouco, classificar se os resultados são bons ou ruins. A apresentação e avaliação destes indicadores será objeto do capítulo 2 deste relatório.

Opinião sobre a execução do orçamento

A opinião sobre a execução orçamentária, por sua vez, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Por fim, ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros seis capítulos. No capítulo 2, são apresentados os indicadores da gestão orçamentária, fiscal e financeira do Município.

O capítulo 3 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2019 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal em 2019.

No capítulo 4 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente a 2019. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício.

Em seguida, no capítulo 5, registra-se o resultado da análise sobre o cumprimento das determinações e recomendações exaradas nos Relatórios sobre as Contas referentes aos exercícios anteriores.

O capítulo 6 apresenta a conclusão deste Relatório.

Por fim, são formuladas determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

Submetemos, assim, à apreciação do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, na forma prevista no Regimento Interno desta Corte, o relatório e a proposta de parecer prévio sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

2. Indicadores orçamentários, fiscais e financeiros

O presente capítulo aborda diversos indicadores relacionados à execução orçamentária, fiscal e financeira do Município ao longo do exercício de 2019. Visa agregar valor à avaliação e à apreciação realizada pela Tribunal e Legislativo sintetizando os principais indicadores da Administração Municipal.

Destacamos que os indicadores não representam uma avaliação da gestão do período e que a verificação da adequação da gestão do exercício às normas e legislação pertinentes e a manifestação sobre o Balanço Geral do Município são apresentadas, respectivamente, nos capítulos 3 e 4.

O capítulo foi estruturado em duas seções, a primeira seção, apresenta os indicadores da gestão orçamentária e fiscal do município. Na segunda seção são apresentados os indicadores da gestão patrimonial e financeira.

2.1. Indicadores da gestão orçamentária e fiscal

Os resultados apresentados nesta seção são com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na Prestação de Contas e SIGAP Gestão Fiscal.

2.1.1. Análise do Resultado Orçamentário

O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da Gestão Orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas, e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

Tabela - Resultado Orçamentário (2017 a 2019) - R\$

Discriminação	2017	2018	2019
1. Receitas Correntes Arrecadadas	28.151.850,81	41.357.626,43	44.579.394,62
2. Despesas Correntes	29.885.605,66	35.267.666,88	37.484.270,07
3. Superávit ou Déficit Corrente (1-2)	-1.733.754,85	6.089.959,55	7.095.124,55
4. Receitas de Capital Arrecadadas	4.356.671,17	2.892.085,61	4.346.674,38
5. Despesas de Capital	1.801.893,90	6.991.550,43	2.769.444,49
6. Superávit ou Déficit de Capital (4-5)	2.554.777,27	-4.099.464,82	1.577.229,89
7. Total de Receitas Arrecadadas (1+4)	32.508.521,98	44.249.712,04	48.926.069,00
8. Total de Despesas Empenhadas (2+5)	31.687.499,56	42.259.217,31	40.253.714,56
9. Refinanciamento	-	-	-
10. Resultado Orçamentário (7-8-9)	821.022,42	1.990.494,73	8.672.354,44

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

Ao analisarmos o resultado orçamentário do exercício de 2019, verificamos que houve um resultado orçamentário superavitário expressivo, indicando que as receitas sobrepujaram em muito as despesas executadas ao longo do exercício analisado.

A análise do resultado orçamentário não deve ser avaliada de forma isolada devendo ser complementada pela análise do desempenho das receitas e despesas orçamentárias.

2.1.2. Análise do Desempenho da Receita Orçamentária

A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de R\$ 48.926.069,00, o equivalente a 95,56% da receita estimada. As receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

Tabela - Comparativo da Receita Orçamentária Prevista e Arrecadada - R\$

Receitas	Previsão Atualizada (a)	Realizada (b)	% (b/a)
Receitas Correntes	45.962.697,93	44.579.394,62	96,99
Receita Tributária	3.409.477,36	2.395.146,90	70,25
Receita de Contribuições	3.997.437,76	5.490.030,51	137,34
Receita Patrimonial	2.869.584,89	3.897.230,16	135,81
Receita Agropecuária	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	1.864.477,00	2.416.029,75	129,58
Transferências Correntes	33.430.175,28	30.084.065,07	89,99
Outras Receitas Correntes	391.545,64	296.892,23	75,83
Receitas de Capital	4.704.740,23	4.346.674,38	0,92
Operações de Crédito	10,80	0,00	0,00
Alienação de bens	28.710,60	243.610,00	848,50
Amortizações de empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	4.676.018,83	4.103.064,38	87,75
Outras Receitas de Capital	-	-	-
Total	50.667.438,16	48.926.069,00	95,56

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

O resultado da arrecadação das receitas realizadas, com o percentual de 95,56% das receitas realizadas sobre as receitas estimadas, representa um bom indicador de desempenho da arrecadação e da projeção de arrecadação para o período.

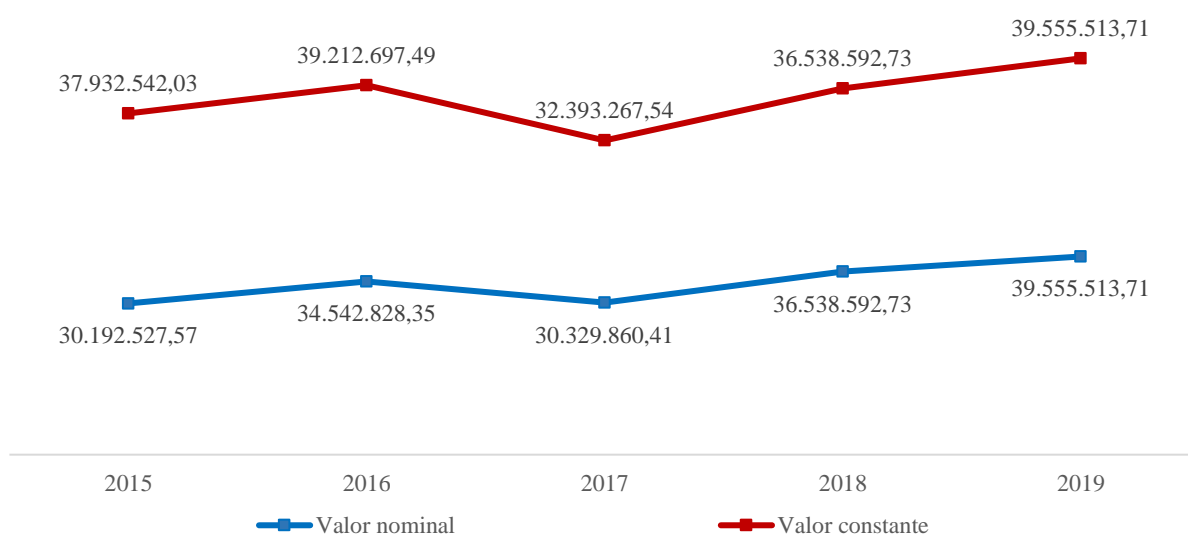
Embora a Corte de Contas e a entidade tenham divergido, em relação a projeção da receita, conforme se depreende do Parecer de Inviabilidade DM-GCVCS-TC 00269/2018, exarado no Processo n. 03292/18 (ID 690747), constatamos que a previsão da entidade se realizou.

2.1.3. Análise da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na LRF, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contra garantias.

O gráfico a seguir demonstra a evolução da RCL nos últimos quatro anos em valores nominais e em valores constantes (atualizados para a data de 31/12/2019) aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.

Gráfico - Evolução da Receita Corrente Líquida (2015 a 2019) - R\$



SIGAP Gestão Fiscal
Índice de atualização IPCA-IBGE

Observa-se, que ao longo do período analisado (2015 a 2019) houve um aumento da RCL em valores nominais e constantes, demonstrando a constância do aumento da arrecadação do município.

2.1.4. Desempenho das Receitas tributárias (Esforço tributário)

A análise do desempenho das receitas tributárias pode ser medida por meio do quociente do esforço tributário, o indicador que evidencia o esforço da Administração para a arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada.

Tabela - Composição da receita tributária (2017 a 2019) - R\$

Receita	2017	%	2018	%	2019	%
Receita de Impostos	1.594.802,83	3,93	1.681.917,97	4,38	2.162.185,14	4,42
IPTU	51.394,54	0,13	62.718,58	0,16	200.048,79	0,41

IRRF	364.549,20	0,90	481.569,59	1,25	511.956,79	1,05
ISSQN	957.736,92	2,36	965.060,01	2,51	1.129.524,21	2,31
ITBI	221.122,17	0,54	172.569,79	0,45	320.655,35	0,66
Taxas	204.842,73	0,50	188.200,30	0,49	232.961,76	0,48
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total de Receita Tributária	0,00	4,43	1.870.118,27	4,87	2.395.146,90	4,90
Total de Receita Arrecadada	40.607.111,45	100,00	38.415.757,79	100,00	48.926.069,00	100,00

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

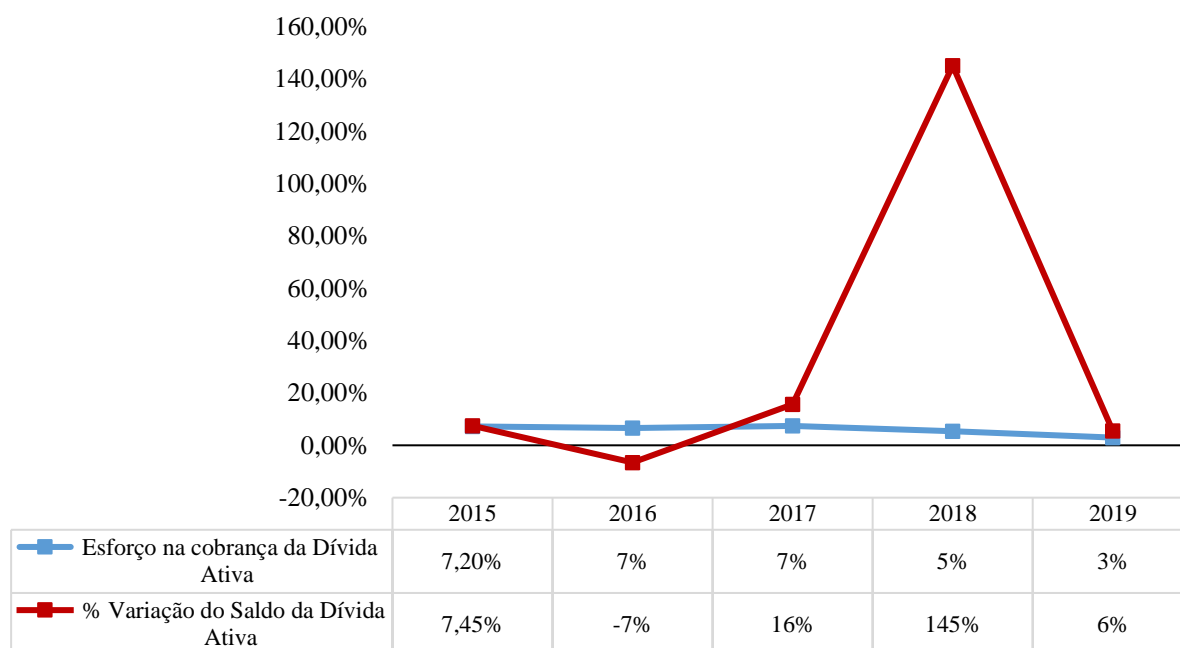
Os dados revelam o baixo percentual (4,90%) de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas, destaca-se que houve aumento em relação ao período anterior da porcentagem de arrecadação própria, no entanto, ainda é notória a dependência do município quanto às transferências constitucionais e voluntárias do Estado e da União.

2.1.5. Recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa

Como parte do conjunto de medidas adotadas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial devem ser destacadas nas prestações de contas dos Chefes dos Poderes, em observância ao art. 58 da LRF.

O gráfico seguinte apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. A análise leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.

Gráfico - Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2015 a 2019)



Analisando o gráfico acima percebemos que ao longo do último quinquênio a arrecadação da dívida tributária não ultrapassa o percentual de 7,2%, contudo nos últimos dois exercícios a situação piora sensivelmente, para uma recuperação dos créditos de 5% em 2018 e reduzindo-se ao patamar de 3% no exercício de 2019.

Necessário se faz um esforço do ente municipal para que promova ações com o objetivo de recuperar estes valores que poderiam agregar-se ao patrimônio do município e ao investimento em bens e serviços para comunidade.

2.1.6. Análise do desempenho da Despesa Orçamentária

No tocante as despesas orçamentárias, vale destacar, o confronto entre as despesas planejadas com as despesas executadas, a tabela abaixo evidencia o quociente de execução da despesa segundo a classificação por categoria econômica.

Tabela - Comparativo da Despesa Orçamentária Fixada e a Realizada

Despesas Orçamentárias	Dotação Atualizada (a)	Empenhada (b)	% (b/a)
Despesas Correntes	46.273.289,34	37.484.270,07	81,01
Pessoal e Encargos Sociais	29.171.594,34	25.562.551,16	87,63
Juros e Encargos da Dívida	439.433,34	383.416,95	87,25
Outras Despesas Correntes	16.662.261,66	11.538.301,96	69,25
Despesas de Capital	5.743.859,91	2.769.444,49	48,22
Investimentos	4.311.347,84	2.735.764,63	63,45
Inversões Financeiras	1.397.967,27	0,00	0,00
Amortização da Dívida	34.544,80	33.679,86	97,50
TOTAL	43.228.129,98	40.253.714,56	93,12

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado

2.1.7. Análise da despesa por função de governo

No nível mais agregado da execução orçamentária da despesa, temos a distribuição por funções de governo. A tabela a seguir mostra como se comportaram as despesas empenhadas, segundo a classificação funcional-programática.

Tabela - Evolução das Despesas Executadas por Função de Governo (2017 a 2019) - R\$

Função	2017	%	2018	%	2019	%
Legislativa	1.391.910,41	4,44	1.319.127,21	3,23	1.452.015,60	3,77
Essencial à justiça	240.618,17	0,77	223.752,56	0,55	211.549,61	0,55
Administração	3.619.246,93	11,55	4.302.638,38	10,53	4.530.116,13	11,75
Assistência Social	701.133,54	2,24	736.896,39	1,80	755.005,88	1,96

Previdência Social	1.565.572,29	5,00	1.691.419,93	4,14	1.837.911,25	4,77
Saúde	9.012.982,46	28,76	9.850.988,67	24,10	10.213.853,29	26,50
Educação	9.411.588,84	30,03	11.717.432,06	28,67	10.551.201,46	27,37
Cultura	344.972,85	0,00	400.495,68	0,00	0,00	0,00
Direitos da cidadania	630.407,19	2,01	5.678.234,43	13,89	494.461,19	1,28
Urbanismo	1.185.618,90	3,78	1.692.852,56	4,14	826.153,49	2,14
Habitação	139.908,56	0,45	130.056,66	0,32	0,00	0,00
Saneamento	1.185.618,90	3,78	1.692.852,56	4,14	1.779.323,01	4,62
Gestão Ambiental	139.908,56	0,45	130.056,66	0,32	238.570,55	0,62
Agricultura	353.744,56	1,13	384.701,02	0,94	452.505,72	1,17
Energia	467.189,59	1,49	480.711,62	1,18	740.060,35	1,92
Transporte	1.713.436,56	5,47	1.659.320,55	4,06	2.649.262,78	6,87
Desporto e Lazer	168.135,69	0,54	163.887,40	0,40	186.231,65	0,48
Encargos Especiais	392.133,37	1,25	443.058,24	1,08	1.629.841,50	4,23
Total	31.338.599,91	100,00	40.875.573,36	100,00	38.548.063,46	100,00

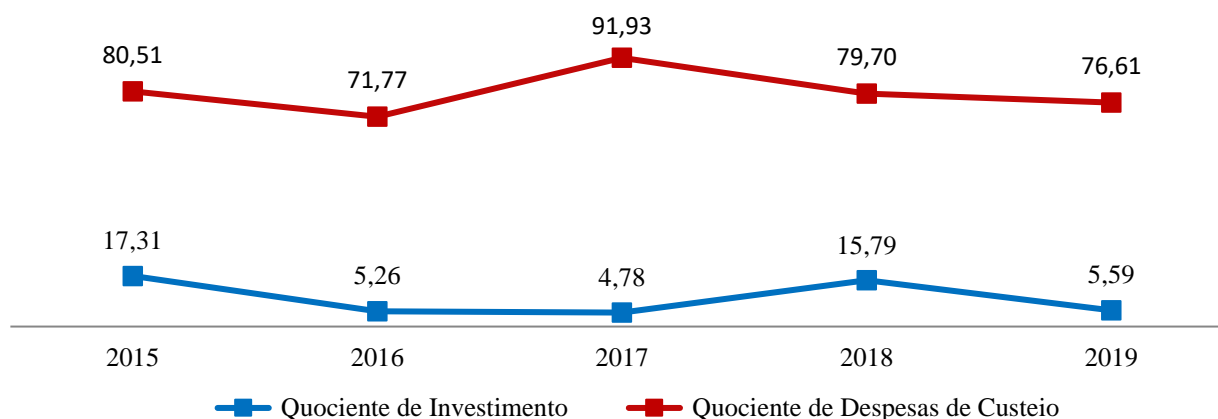
Fonte: Gestão Fiscal

Do conjunto de despesas executadas, analisadas por função de governo, as três mais relevantes, em ordem decrescente, são: Educação, que representa 27,37%, Saúde com 26,50% e Administração que participa com 11,75% de toda a despesa realizada.

2.1.8. Grau de Investimento *versus* Despesas de Custeio

A análise dos indicadores grau de investimento e despesas de custeio indica quanto da receita total estão sendo aplicados nas despesas de investimento (Investimento e Inversões Financeira) e em despesas com a manutenção da máquina administrativa, respectivamente.

Gráfico - Quociente do Grau de Investimento x Despesas de Custeio (2015 a 2019)



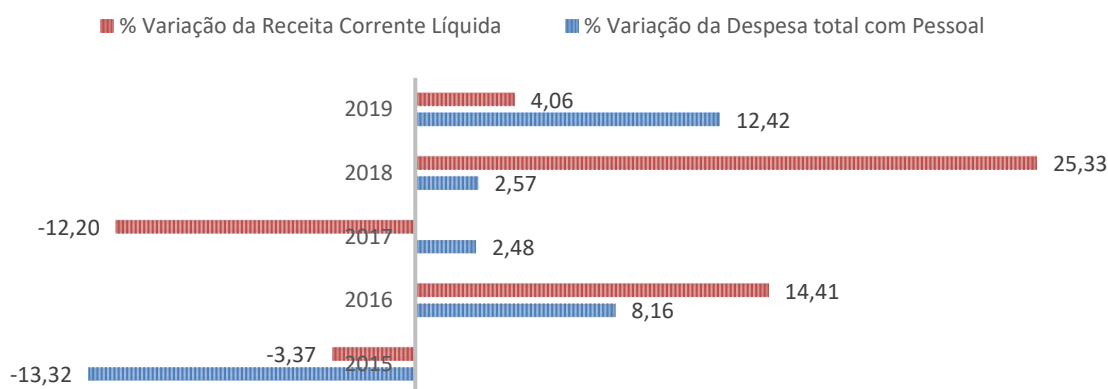
O gráfico evidencia o baixo nível de investimento (5,59%) no exercício, o que significa que para cada R\$ 1,00 arrecadado no exercício o município investiu apenas R\$ 0,05. Verificamos, também que o

município reduziu o nível de investimentos em comparação ao período anterior, pois em 2018 os investimentos atingiram 15,79%.

2.1.9. Despesa total com Pessoal *versus* RCL

Outro importante indicador para fins de acompanhamento do comprometimento das despesas públicas, principalmente, em se tratando de obrigações de caráter continuada e obrigatória, é o indicador de variação da despesa total com pessoal e o confronto entre a variação da Receita Corrente Líquida (RCL). O gráfico a seguir apresenta a evolução nos cinco últimos exercícios (2015 a 2019).

Gráfico - Evolução da variação da DTP e RCL (2015 a 2019)



Destacamos que em 2019 o crescimento da Despesa Total com Pessoal foi superior ao crescimento da Receita Corrente Líquida (RCL), porém verificamos a sazonalidade na variação da RCL, indo de uma variação negativa em 2017 de 12,20% para uma variação positiva de 25,33% em 2018 e recuando sensivelmente em 2019 para uma variação de 4,06%. Observamos que se a situação que ocorreu em 2019, se tornar uma tendência, existe um alto risco de que o limite da despesa com pessoal seja ultrapassado no futuro.

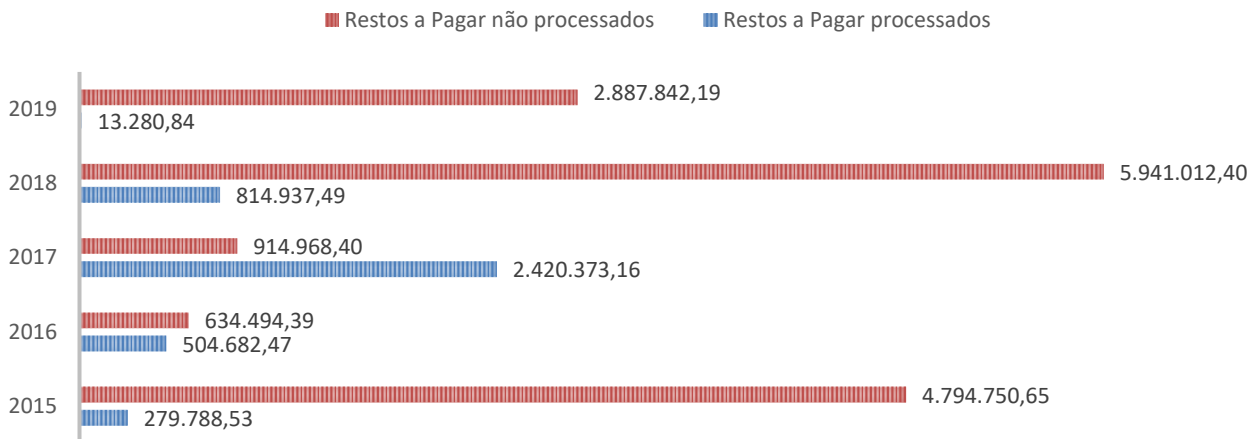
2.1.10. Análise do estoque de Restos a Pagar

A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

De acordo com a Lei 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, que se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas (obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela

Administração), mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas empenhadas, mas não liquidadas. O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos em restos a pagar nos últimos três anos.

Gráfico - Evolução de Inscrição de Restos a Pagar por período (2015 a 2019) - R\$



Os saldos dos Restos a pagar no exercício representam apenas 20,53% dos recursos empenhados (R\$41.133.118,97), evidenciando uma boa execução orçamentária. Destacamos que a apresentação dos saldos de restos está composta apenas pelos valores inscritos em cada exercício.

2.1.11. Resultado Atuarial

O resultado atuarial é obtido mediante a comparação das projeções atuariais (passivos) e os recursos garantidores (ativos) existentes em determinado momento, neste caso no encerramento do exercício. As projeções atuariais também são conhecidas como provisões matemáticas previdenciárias e são obtidas na avaliação atuarial, que é um estudo matemático e probabilístico da ciência atuarial na qual o profissional atuário se utiliza de dados (financeiros, econômicos, demográficos, biométricos) e métodos para estimar os valores dos benefícios concedidos e os benefícios a conceder no futuro, ou seja, o compromisso total do plano de benefícios.

O saldo da provisão matemática, por representar passivos já descontados das receitas futuras, deve, portanto, coincidir com o saldo dos ativos garantidores constituídos (recursos garantidores) para que um regime previdenciário esteja em equilíbrio. Conforme a Avaliação Atuarial, o RPPS apresentou um Resultado Atuarial deficitário de R\$ 3.722.930,43.

Tabela – Resultado atuarial do exercício

Descrição	Valor em 31.12.2018
-----------	---------------------

Reserva Matemática benefícios já concedidos	12.130.255,43
Reserva Matemática benefícios a conceder	43.438.612,42
Total das Provisões Matemáticas (em 31.12.2018)	55.568.867,84
Ativos em 31.12.2018	51.845.937,41
Resultado: Total das Provisões (-) Ativo	3.722.930,43
Avaliação	Deficitário

Fonte: Avaliação Atuarial Exercício 2019, data-base 31.12.2018

Os dados da avaliação atuarial demonstram ainda, comparativamente nos últimos três exercícios, os seguintes resultados atuariais:

Tabela – Comparativo do resultado atuarial dos últimos exercícios (2017 a 2019)

Ano de realização do Cálculo Atuarial	2017	2018	2019
Resultado Atuarial (deficitário) R\$	-10.948.305,05	-8.310.231,20	-3.722.930,43
Método de Financiamento	IEN	IEN	PNI
Evolução do déficit	-	- 20,84%	- 55,20%

Fonte: Avaliação Atuarial 2020,

Verificamos que o resultado atuarial tem sido deficitário nos últimos exercícios, contudo constatamos uma redução significativa no resultado deficitário, no comparativo 2017/2018 houve uma redução de 20,84% e 2018/2019 a redução foi de 55,20%, de onde se depreende que existe um esforço para redução do déficit e equacionamento do plano.

2.2. Indicadores da gestão patrimonial e financeira

Os resultados apresentados nesta seção são com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração na Prestação de Contas e tem por finalidade demonstrar o resultado de alguns indicadores da gestão patrimonial e financeira do Município.

2.2.1. Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais

O Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais é resultante da relação entre o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas. A interpretação desse quociente indica outra forma de se evidenciar o resultado patrimonial (superávit ou déficit patrimonial).

Tabela - Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2017 a 2019)

Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)	2017	2018	2019
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	58.575.091,67	68.915.793,13	75.384.045,80

2. Variações Patrimoniais Diminutivas	55.848.861,77	70.302.408,11	71.548.759,60
Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros	1,05	0,98	1,05

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve no exercício de 2018 déficit no resultado patrimonial, contudo recuperou-se no exercício de 2019, obtendo superávit. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

2.2.2. Liquidez Corrente

A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).

Tabela - Liquidez Corrente (2017 e 2019)

Liquidez Corrente (LC) - (1÷2)	2017	2018	2019
1. Ativo Circulante	42.627.657,18	45.845.851,00	52.820.216,46
2. Passivo Circulante	2.776.285,39	1.909.659,29	2.955.758,23
Liquidez Corrente (LC)	15,35	24,01	17,87

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

O resultado do exercício revela que a cada um R\$ 1,00 de compromissos de curto prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo o valor de R\$ 17,87. Frisamos, estão incluídas na composição do indicador os ativos e passivos do Fundo de Previdência do Município.

2.2.3. Liquidez Geral

A liquidez geral, ou índice de solvência geral, indica capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, contando, para isso, com todos os seus recursos realizáveis a curto e longo prazo.

Tabela - Índice de Liquidez Geral (2017 e 2019)

Liquidez Geral (LG) - (1 + 2) ÷ (3 + 4)	2017	2018	2019
1. Ativo Circulante	42.627.657,18	45.845.851,00	52.820.216,46
2. Ativo Realizável a longo prazo	6.590.341,48	9.301.394,06	11.400.352,01
3. Passivo Circulante	2.776.285,39	1.909.659,29	2.955.758,23
4. Passivo Não-Circulante	41.657.243,76	53.791.484,08	61.653.456,75
Liquidez Geral (LG)	1,11	0,99	0,99

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Indica que a cada um R\$ 1,00 de compromissos de curto prazo e longo prazo, o município disponibiliza nos recursos de curto prazo e longo prazo o valor de R\$ 0,99.

2.2.4. Endividamento Geral

Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital, ou seja, composição das obrigações.

Tabela - Índice de Endividamento Geral (2017 e 2019)

Endividamento Geral (EG) – (2 + 3) ÷ 1	2017	2018	2019
1. Ativo Total	75.111.090,80	84.992.090,04	97.735.447,85
2. Passivo Circulante	2.776.285,39	1.909.659,29	2.955.758,23
3. Passivo Não-Circulante	41.657.243,76	53.791.484,08	61.653.456,75
Endividamento Geral (EG)	0,59	0,66	0,66

Fonte: Demonstrações contábeis consolidada.

Indica que o capital de terceiros (passivo exigível) representa apenas 66% do Ativo total. A situação revela, ainda, que 95,43% das obrigações são longo prazo. Ressalta-se, que na composição deste indicador se encontra a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).

3. Conformidade da execução orçamentária

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações² tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2019 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, a certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim, como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei nº 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório restringe-se à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC nº 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do SIGAP Gestão Fiscal.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (Art. 198, § 2º, inciso III, e 212 da CF/88) e a aplicação mínima

² Processos nº 1825/2020 – PCCEM e Processo nº 2286/2019 – Acompanhamento da Gestão fiscal.

na saúde (Art. 77, inciso III, ADCT-CF/88), com base nas informações encaminhadas pela Administração por exigência da Instrução Normativa nº 22/TCE-RO-2007.

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo. O capítulo é composto por duas seções. A seção 3.1 apresenta a análise do cumprimento da legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; cumprimento do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; e ao cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF (equilíbrio orçamentário e financeiro, disponibilidades de caixa e restos a pagar, metas fiscais, despesas com pessoal, operações de crédito e limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro”; e, transparência da execução orçamentária e gestão fiscal).

A seção 3.2, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das verificações demonstradas na seção 3.1, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2019.

3.1. Cumprimento da legislação

Nesta seção são apresentados os resultados da avaliação da conformidade constitucional e legal na execução do orçamento. Os trabalhos foram subsidiados pelas auditorias sobre a Prestação de Contas do Chefe do Executivo, Processo nº 1825/2020 e os processos de acompanhamento da gestão fiscal, projeção da receita, educação, saúde e do controle interno.

A seção é composta de duas subseções. A subseção 3.1.1 apresenta o resultado da avaliação quanto ao cumprimento da Constituição Federal e a subseção 3.1.2 trata do cumprimento da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

3.1.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do Município em 2019 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

3.1.1.1. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual

uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois dele deriva a LDO (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e a LOA.

O PPA foi aprovado pela Lei nº 913/2017, de 27/11/2017, para o período 2018/2021, elaborado pelo Prefeito, José Walter da Silva.

A LDO, materializada na Lei nº 927/2018, de 02/07/2018, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2019. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei nº 939/2018, de 26/11/2018, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2019, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social conforme art. 1º da LOA, a receita foi estimada no valor de R\$ 47.128.746,21 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada inviável de acordo a Decisão Monocrática nº DM-GCVCS-TC 00269/2018, acostada ao Processo nº 3292/2018.

Muito embora tenha havido divergência entre a projeção realizada pela Corte de Contas, considerada viável no montante de R\$ 36.424.624,41 e a entidade tenha aprovado seu orçamento com base em sua projeção no montante de R\$ 47.128,746,21, constatamos que as receitas arrecadadas atingiram o montante de R\$ 48.926.069,00, de acordo com o Balanço Orçamentário do período, ID 911486, superando, inclusive, a expectativa inicial.

3.1.1.2. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) no valor de R\$ 53.215.070,85, equivalente a 112,91% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	47.128.746,21	100,00
(+) Créditos Suplementares	9.000.942,72	19,10
(+) Créditos Especiais	1.637.476,38	3,47
(+) Créditos Extraordinários	-	-

(-) Anulações de Créditos	4.552.094,46	9,66
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	53.215.070,85	112,91
(-) Despesa Empenhada	48.926.069,00	103,81
= Recursos não utilizados	4.289.001,85	9,10

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	2.547.632,69	23,95
Excesso de Arrecadação	3.538.691,95	33,26
Anulações de dotação	4.552.094,46	42,79
Operações de Crédito	0,00	0,00
Recursos Vinculados	0,00	0,00
Total	10.638.419,10	100,00

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

A Lei Municipal nº 939/2018, de 26/11/2018 (LOA) autorizou, previamente, o Poder Executivo abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 15%, correspondente ao montante de R\$ 7.069.311,93 do total do orçamento inicial R\$ 47.128.746,21, diretamente por meio de decreto do Executivo. Entretanto, verificamos que foram abertos com fundamento na LOA o valor de R\$4.552.094,46, equivalente a 9,66% da dotação inicial, dentro dos limites de créditos adicionais suplementares inicialmente autorizados.

Destacamos que para que o orçamento anual seja útil na utilização do cumprimento dos objetivos deve obedecer a certo nível de rigidez em traduzir as ações planejadas e aplicações de recursos e alcance da finalidade proposta, isto é, a Administração deve seguir o próprio planejamento e executar o orçamento conforme sua programação, evitando alterações do orçamento em meio a execução de forma a desvirtuar a programação orçamentária.

O Tribunal de Contas por meio da sua jurisprudência considera que as alterações orçamentárias podem ocorrer até o limite de 20% sobre a dotação inicial, sob pena de comprometimento da programação pelo excesso de modificação, sendo que a avaliação empreendida demonstrou o seguinte resultado:

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Dotação inicial (LOA) (a)	47.128.746,21	100,00
Anulações de dotação (b)	4.552.094,46	9,66
Operações de créditos (c)	0,00	0,00
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (d)	4.552.094,46	9,66
= (b + c)		
Situação	Atendeu	

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

3.1.1.3. Educação

3.1.1.3.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames nos registros dos pagamentos informados nos anexos da IN n. 22/TCER/2007, em confronto com as fontes dos recursos que custearam as despesas e conferência de cálculo.

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 7.128.407,65, o que corresponde a 30,28% da receita proveniente de impostos e transferências no montante de R\$ 23.540.009,79, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

3.1.1.3.2. Recursos do Fundeb

O artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e os artigos 21, § 2º, e 22 da Lei 11.494/2007 dispõem quanto à utilização integral dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 60% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 8.053.890,12, equivalente a 100,03% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração e Valorização do Magistério o valor de R\$ 6.060.681,35, que corresponde a 75,27% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 60, inciso XII, dos ADCT e nos artigos 21, § 2º, e 22 da Lei nº 11.494/2007.

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 11.494/2007, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação

demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

3.1.1.4. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos Impostos que trata o art. 156 e os recursos previstos no art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, na saúde dos munícipes conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 5.930.889,16, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 26,21% da receita proveniente de impostos e transferências R\$ 22.629.959,14³, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

3.1.1.5. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações encaminhadas no SIGAP Contábil, no Balanço Financeiro da Câmara Municipal e nos dados do IBGE (população estimada – exercício 2018). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias - RTR	2.064.482,47
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos - RTF	19.328.061,15
3. Total da Receita da Dívida Ativa - RDA	159.229,13
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	21.551.772,75
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	14.722
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,00
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	1.508.624,09

³ Destaque-se que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro da Câmara)	1.508.624,03
9. Apuração do percentual de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo $((9 \div 4) \times 100) \%$	7,00
Diferença (9 - 8)	0,06
Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro)	256,81

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2019 no valor de R\$ 1.508.624,03, equivalente a 7,00% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite de R\$ 1.508.624,09, estão em conformidade com o disposto no Art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

Concluímos que os repasses realizados pela Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, com base nas receitas do exercício de 2018, para a cobertura das despesas realizadas pela Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, no exercício de 2019, foram realizados de forma regular em obediência aos mandamentos constitucionais.

3.1.1.6. Gestão previdenciária

O principal objetivo do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é o de assegurar o pagamento dos benefícios a conceder e os benefícios já concedidos a seus segurados, que são os servidores públicos efetivos.

Por força do Art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Destacamos que se houver extinção do RPPS, o município assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência e será devedor de parte dos benefícios a serem concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social (INSS), devido pelo tempo em que os servidores contribuíram para o RPPS municipal. Assim asseveramos a clara responsabilidade do município em relação à previdência dos seus servidores.

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente.

Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providencias para equacionamento de eventual déficit atuarial.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

A análise revelou que o município cumpriu com suas obrigações de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providencias para equacionamento do déficit atuarial.

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2019 está em conformidade com as disposições do Art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

3.1.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Além dos princípios expressos na LRF, o espírito da Responsabilidade Fiscal inspira as melhores práticas a serem adotadas pelos gestores, criando para a Administração Pública o dever de adotar comportamentos aptos a produzirem resultados que atendam à responsabilidade fiscal⁴, como por exemplo:

- I – A prevenção de déficits, buscando-se o equilíbrio entre as aspirações da sociedade e os recursos que esta coloca à disposição da Administração Pública;
- II – A limitação da dívida pública a nível prudente, compatível com receita e patrimônio público, propiciando margem de segurança para absorção dos efeitos de eventos imprevistos, visando à preservação do patrimônio público;

⁴ Conceito extraído do Projeto de Lei Complementar 14/2018, que trata da Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Porto Alegre, disponível no endereço www.camarapoa.rs.gov.br.

- III – A adoção de política tributária previsível e estável com a observância das finanças públicas voltadas para a responsabilidade e qualidade na gestão fiscal; e
- IV – A transparência na elaboração e divulgação dos documentos orçamentários e contábeis.

A Lei Complementar nº 101/00 estabelece para a efetividade da gestão fiscal responsável, a observância, entre outros, dos princípios do planejamento, do equilíbrio das contas públicas e transparência, de forma que a imposição de ajustes que devem ser observados durante todo o mandato, consoante a jurisprudência desta Corte.

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2019 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

3.1.2.1. Equilíbrio orçamentário e financeiro

O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tem consequências danosas como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

Conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, há necessidade de identificar a destinação dos recursos arrecadados pelo mecanismo denominado Fonte de Recursos, processo pelo qual os recursos públicos são destinados a determinada aplicação a partir das vinculações estabelecidas por lei.

Verificamos o equilíbrio financeiro a partir da demonstração das disponibilidades de Caixa (Art. 55, III, LRF) SIGAP Gestão Fiscal, com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de possíveis fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar, evidenciando o resultado apresentado pela Administração.

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte

Identificação dos recursos	Recursos vinculados (I)	Recursos não vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	51.310.151,30	653.148,66	51.963.299,96
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	11.894,74	4.443,20	16.337,94

Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	1.254.115,44	322.816,06	1.576.931,50
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	2.885.607,31	2.234,88	2.887.842,19
Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	650,00	382.983,64	383.633,64
Demais Obrigações Financeiras (e)	47.157.883,81	-59.329,12	47.098.554,69
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	1.049.024,04	69.330,14	1.118.354,18
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	0,00	0,00	-
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	46.108.859,77	-128.659,26	45.980.200,51

Fonte: Demonstrativo encaminhado pelo jurisdicionado.

Conforme evidenciado pela Administração por meio do demonstrativo das disponibilidades de Caixa e Restos a pagar, resumido no quadro acima, o município não dispõe de recursos financeiro suficientes na fonte de recursos não vinculado, evidenciando desta forma insuficiência financeira. Além disso, foram identificadas nas fontes de recursos vinculados fontes com insuficiência financeira, havendo a necessidade de cobertura financeiras dessas fontes por meio de recursos livres (fonte não vinculada), elevando a insuficiência financeira do município no exercício.

Tabela – Identificação das fontes de recursos vinculadas com insuficiência financeira

Identificação dos Recursos Vinculados com insuficiência financeira	Valor (em R\$)
1.008.0033 - Programa PNAE	- 5.442,59
2.013.0036 - Transferência de Convênios da União	- 75.995,42
Total	- 81.438,01

Tabela - Resumo da Avaliação das Disponibilidades por Fontes de Recursos

Total dos Recursos não Vinculados (a)	-128.659,26 ⁵
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	- 81.438,01
Resultado (c) = (a + b)	- 210.097,27
Situação	Insuficiência financeira

Fonte: SIGAP e análise técnica.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações

⁵ Valor já excluído a Superavaliação do Caixa no valor de R\$ 97.070,19, analisada no achado de a auditoria A4.

financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019, demonstrando que não foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Infringência ao o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em face da insuficiência financeira no valor de R\$ 210.097,27 sem lastro financeiro para sua cobertura e por não ter adotado as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município.

3.1.2.2. Despesas com Pessoal

As despesas com pessoal na Administração Municipal podem representar cerca de 60% da RCL, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2019)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	20.876.174,76	1.022.214,19	21.898.388,95
2. Receita Corrente Líquida - RCL			39.555.513,71
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	52,78%	2,58%	55,36%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

Assim, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2019 está em conformidade com as disposições do Art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

3.1.2.4. Cumprimento das Metas Fiscais

A LRF estatui, no § 1º do seu art. 4º, que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias conterá anexo em que serão estabelecidas as metas de resultado primário e nominal e de montante da dívida pública para o exercício a que se referir e para os dois seguintes, dessa forma, a Lei de Diretrizes

Orçamentárias (Lei Municipal n.º 927/2018) estabeleceu as metas de resultado a serem alcançados pela Administração.

O resultado primário representa a diferença entre as receitas e despesas não financeiras ou primárias, é apurado tradicionalmente pela metodologia “acima da linha” com enfoque no fluxo da execução orçamentária do exercício e indica se os níveis de gastos orçamentários do Município são compatíveis com a sua arrecadação, representando o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

O resultado nominal é obtido a partir do resultado primário por meio da soma da conta de juros (juros ativos menos juros passivos). Ainda, pela metodologia abaixo da linha, representa a diferença entre o saldo da dívida consolidada líquida em 31 de dezembro de determinado ano em relação ao apurado em 31 de dezembro do ano anterior, essa metodologia possui enfoque no estoque da dívida.

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)	
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	-5.528.616,00	
	1. Total das Receitas Primárias	45.000.988,30	
	2. Total das Despesa Primárias	39.836.617,75	
	3. Resultado Apurado	5.164.370,55	
	Situação	Atingida	
	META DE RESULTADO NOMINAL	-672.750,82	
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	3.240.166,30	
	4.1 Juros Ativos	3.896.546,93	
	4.2 Juros Passivos	656.380,63	
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultato Primário + Juros Nominais)	8.404.536,85	
	Situação	Atingida	
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	5.996.449,52	7.063.444,07
	Deduções	8.316.572,83	12.621.348,45
	Disponibilidade de Caixa	8.316.572,83	12.621.348,45
	Disponibilidade de Caixa Bruta	9.300.900,27	12.637.686,39
	(-) Restos a Pagar Processados	984.327,44	16.337,94
	Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00
	Dívida Consolidada Líquida	-2.320.123,31	-5.557.904,38
RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		3.237.781,07	
Ajuste Metodo	Varição do Saldo de Restos a Pagar		967.989,50
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-

Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		7.063.444,07	
Variações Cambiais		-	
Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-	
Outros Ajustes		-	
RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		9.333.235,64	
RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)		6.093.069,34	
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	5.164.370,55	8.404.536,85
	Abaixo da Linha	6.093.069,34	9.333.235,64
	Avaliação	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado nominal fixada na LDO (Lei Municipal n.º 927/2018) para o exercício de 2019.

No entanto, verificou-se inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN. Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte impropriedade:

IMPROPRIEDADE

Infringência ao MDF-STN 9ª Edição, em razão de inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha.

3.1.2.5. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício do Município é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida⁶ não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

⁶ A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2019
Receita Corrente Líquida (a)	39.555.513,91
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-5.557.904,38
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-14,05%
% Limite para emissão do Alerta (108%)	47.466.616,69
% Limite Legal (120%)	42.719.955,02

Fonte: SIGAP Gestão fiscal

Verifica-se que, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2019 de - 14,05%, o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

3.1.2.6. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro⁷ corresponde a vedação constitucional (Artigo 167, inciso III) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o que implica na necessidade de a Administração gerar resultado primário suficiente para pagar o montante de juros da dívida e assim controlar o endividamento.

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	-
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	3.174.249,96
Resultado (1-2)	- 3.174.249,96
Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (Art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	4.346.674,38
2. Total das Despesas de Capital	2.769.444,49
Resultado (1-2)	1.577.229,89

⁷ Conceito de um princípio de finanças da literatura internacional que separa o orçamento corrente do orçamento de capital, com objetivo de vedar o financiamento de despesas correntes via endividamento.

Destinação do recursos de alienação de Ativos	
Investimentos	-
Inversões Financeiras	-
Amortização da Dívida	-
Despesas correntes do RPPS	-
Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos	169.895,34
Soma	169.895,34
Resultado da Execução Orçamentária de Capital – ajustado (Resultado da Execução Orçamentária de Capital - Despesas correntes que podem ser cobertas pela receita de Alienação de Bens (RPPS))	

Avaliação	Conformidade
Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.	

3.1.2.7. Transparência da Gestão Fiscal

Toda a Lei de Responsabilidade Fiscal é pautada pelo princípio de transparência do gasto público objetivando o equilíbrio das contas, e, a LRF inclui como instrumentos de transparência o incentivo ao Controle Social de responsabilidade da Administração, a qual deve divulgar nos meios eletrônicos, os Planos, as Leis Orçamentárias, as Prestação de Contas com o respectivo Parecer Prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório da Gestão Fiscal (art. 48).

Além disso, deve ser garantida a participação popular na fase de planejamento dos programas além da disponibilidade das informações do gasto público.

Verificamos que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal da Transparência (<https://transparencia.alvoradadoeste.ro.gov.br/>) todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF; e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal.

Constamos ainda que o Poder executivo encaminhou as informações da Gestão Fiscal ao Tribunal nos prazos estabelecidos, conforme relatório do sistema SIGAP-Gestão Fiscal.

3.2. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2019, com

o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Opinião com ressalva

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, devido à relevância dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião adversa”, o que nos permite concluir que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Base para opinião adversa

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Infringência ao disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em face da insuficiência financeira no valor de R\$ 210.097,27 sem lastro financeiro para sua cobertura e por não ter adotado as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município;
- ii. Infringência ao MDF-STN 9ª Edição, em razão de inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha.

4. Auditoria do Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2019, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2019.

A auditoria do BGM de 2019 é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução nº 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação, volume de informações e o reduzido quadro de servidores para a realização dos trabalhos, os procedimentos de asseguaração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição da conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 3.

4.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

4.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 51º da Lei Orgânica do Município de Alvorada do Oeste e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas do Município relativas ao exercício encerrado em 31.12.2019. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas do Município de Alvorada do Oeste, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

5. Monitoramento das determinações e recomendações

No Parecer Prévio sobre as contas do governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal.

Assim, foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

i) Acórdão APL-TC 00550/18, Processo 01902/2018, Item V - Determinar ao atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste/RO, Senhor José Walter da Silva ou quem vier a substituí-lo, que evite contrair despesas sem que tenha certeza de que haverá condições financeiras para saldá-las, sob pena de responsabilidade administrativa, cível e criminal;

Situação: Não atendeu

Comentários: Conforme apurado na auditoria de conformidade da execução orçamentária e da gestão fiscal do Município, verificou-se que a Administração não adotado as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município, apresentando como resultado uma insuficiência financeira para cobertura de obrigações no valor de R\$ 210.097,27 nas fontes vinculadas e não vinculadas de recursos.

ii) Acórdão APL-TC 00550/18, Processo 01902/2018, Item VII - Determinar ao atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste /RO, Senhor José Walter da Silva ou quem vier a substituí-lo, para que institua controles internos adequados para garantir a adequada prestação de contas da Administração Municipal, observando às exigências legais;

Situação: Atendida.

Comentários: Determinação considerada atendida em função da ausência dos requisitos necessários para a avaliação do seu cumprimento (indicação da ação e descrição da situação a ser regularizada; prazo definido para o cumprimento; e legislação, norma ou jurisprudência infringida).

iii) Acórdão APL-TC 00550/18, Processo 01902/2018, Item VIII - Determinar ao atual Prefeito do Município de Alvorada D'Oeste /RO, Senhor José Walter da Silva ou quem vier a substituí-lo, para realize ajustes para mitigar o déficit atuarial, demonstrando viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, com supedâneo no art. 40 da Constituição Federal;

Situação: Atendida.

Comentários: A municipalidade aprovou no exercício de 2018 a Lei nº 940/2018 de 26/11/2018, que institui o Plano de Amortização para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS de Alvorada do Oeste, cujo escopo prevê a regularização do déficit até o exercício de 2047.

iv) Acórdão APL-TC 00186/18, Processo 01925/2017, Item III “a” - adote medidas visando à correção e prevenção da reincidência das irregularidades apontadas no item I, alíneas “a” a “m” deste voto, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 55, VII da Lei Complementar 154/96, pelo descumprimento de determinações desta Corte;

Situação: Atendida.

Comentários: Determinação considerada atendida em função da ausência dos requisitos necessários para a avaliação do seu cumprimento (indicação da ação e descrição da situação a ser regularizada; prazo definido para o cumprimento; e legislação, norma ou jurisprudência infringida).

v) Acórdão APL-TC 00186/18, Processo 01925/2017, Item III “b” - intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, a fim de alavancar a baixa arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa;

Situação: Atendida.

Comentários: Considerada atendida em função da Administração ter adotado/utilizado o protesto extrajudicial conforme relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 911484) a Administração arrecadou R\$7.912,64 de créditos pendentes em dívida ativa por meio de protestos de títulos. Ainda que o valor arrecadado seja irrisório entende-se pelo cumprimento da determinação da Administração ter adotado/utilizado o protesto extrajudicial.

vi) Acórdão APL-TC 00186/18, Processo 01925/2017, Item III “c” - realize os ajustes necessários para sanear as distorções contábeis identificadas na auditoria, observando o disposto nas NBC TG –

23 – políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro, bem como demonstre em notas explicativas às demonstrações financeiras do exercício de 2018 os ajustes realizados;

Situação: Atendida.

Comentários: Determinação considerada atendida em função da ausência dos requisitos necessários para a avaliação do seu cumprimento (indicação da ação e descrição da situação a ser regularizada; prazo definido para o cumprimento; e legislação, norma ou jurisprudência infringida).

vii) Acórdão APL-TC 00186/18, Processo 01925/2017, Item III “d” - fortaleça o controle, a cobrança e os registros dos créditos inscritos em dívida ativa;

Situação: Atendida.

Comentários: Determinação considerada atendida em função da ausência dos requisitos necessários para a avaliação do seu cumprimento (indicação da ação e descrição da situação a ser regularizada; prazo definido para o cumprimento; e legislação, norma ou jurisprudência infringida).

viii) Acórdão APL-TC 00186/18, Processo 01925/2017, Item III “e” - realize a reserva da dotação orçamentária (empenho) independentemente da impossibilidade da realização de pagamento da despesa no mês de competência, para que não configure em realização de despesas sem prévio empenho;

Situação: Atendida.

Comentários: Determinação à título de alerta.

ix) Acórdão APL-TC 00186/18, Processo 01925/2017, Item III “f” - determine ao setor responsável de contabilidade, que promova rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis para evitar inconsistências técnicas, e que, havendo necessidades de correções dos demonstrativos, que atendem para as normas contábeis, não promovendo correções em balanços de exercícios já encerrados;

Situação: Atendida.

Comentários: Determinação considerada atendida em função da ausência dos requisitos necessários para a avaliação do seu cumprimento (indicação da ação e descrição da situação a ser regularizada; prazo definido para o cumprimento; e legislação, norma ou jurisprudência infringida).

x) Acórdão APL-TC 00186/18, Processo 01925/2017, Item III “g” - proceda, em documento anexo aos decretos de abertura de créditos adicionais, a exposição de motivos, a demonstração da memória de cálculo das fontes de recursos utilizadas;

Situação: Atendida.

Comentários: Determinação considerada atendida em função da ausência dos requisitos necessários para a avaliação do seu cumprimento (indicação da ação e descrição da situação a ser regularizada; prazo definido para o cumprimento; e legislação, norma ou jurisprudência infringida).

xi) Acórdão APL-TC 00186/18, Processo 01925/2017, Item III “h” - cumpra as determinações da Corte, sob pena de reprovação das contas anuais na hipótese de reincidência, com fundamento no artigo 16, §1º da Lei Complementar 154/96;

Situação: Atendida.

Comentários: Determinação à título alerta.

xii) Acórdão APL-TC 00186/18, Processo 01925/2017, Item IV, A, “a”- institua, por meio de ato normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), ou outro meio que entenda pertinente: a) manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal; (ii) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias; (iii) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA; (iv) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes ao manutenção e desenvolvimento do ensino, FUNDEB e saúde; (v) procedimentos para abertura de créditos adicionais, contendo requisitos e documentação de suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos; (vi) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e (vii) rotinas com finalidade de assegurar o cumprimento do parágrafo único do artigo 21 da LRF;

Situação: Não atendida.

Comentários: O relatório de auditoria (pág. 14, ID 911484) destaca que, embora os agentes responsáveis tenham ciência das determinações expedidas nos itens A e B do Acórdão APL-TC 0186/18 referente ao Processo n. 1925/17, não providenciaram o manual de procedimentos orçamentários, manual de rotinas de conciliação bancárias, manual de procedimentos para registro da dívida ativa e precatórios, manual de procedimentos contábeis e registro de déficit atuarial e plano de ação para promover a efetiva arrecadação de todos os tributos do Município.

xiii) Acórdão APL-TC 00186/18, Processo 01925/2017, Item IV, A, b) rotinas de conciliação bancárias da movimentação financeira das contas bancárias que compõe a Unidade Consolidada do Município contento no mínimo os seguintes requisitos: (i) procedimentos de conciliação; (ii) controle e registro contábil; (iii) atribuição e competência; (iv) requisitos das informações; (v) fluxograma das atividades; e (vi) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente o saldo da conta das disponibilidades e a movimentação financeira do período de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendida.

Comentários: O relatório de auditoria (pág. 14, ID 911484) destaca que, embora os agentes responsáveis tenham ciência das determinações expedidas nos itens A e B do Acórdão APL-TC 0186/18 referente ao Processo n. 1925/17, não providenciaram o manual de procedimentos orçamentários, manual de rotinas de conciliação bancárias, manual de procedimentos para registro da dívida ativa e precatórios, manual de procedimentos contábeis e registro de déficit atuarial e plano de ação para promover a efetiva arrecadação de todos os tributos do Município.

xiv) Acórdão APL-TC 00186/18, Processo 01925/2017, Item IV, A, c) manual de procedimentos contábeis para registro e controle da dívida ativa do Município contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de inscrição e baixa; (iv) ajuste para perdas de dívida ativa; (v) requisitos das informações; (vi) fluxograma das atividades; e (vii) responsabilidades, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos direitos a receber dos valores inscritos em dívida ativa de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendida.

Comentários: O relatório de auditoria (pág. 14, ID 911484) destaca que, embora os agentes responsáveis tenham ciência das determinações expedidas nos itens A e B do Acórdão APL-TC 0186/18 referente ao Processo n. 1925/17, não providenciaram o manual de procedimentos orçamentários, manual de rotinas de conciliação bancárias, manual de procedimentos para registro da dívida ativa e precatórios, manual de procedimentos contábeis e registro de déficit atuarial e plano de ação para promover a efetiva arrecadação de todos os tributos do Município.

xv) Acórdão APL-TC 00186/18, Processo 01925/2017, Item IV, A, d) manual procedimentos contábeis para registro e controle dos precatórios emitidos contra a fazenda pública municipal contento no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) fluxograma das atividades; (iv) requisitos das informações; e (v) responsabilidades, com a finalidade de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação dos precatórios de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendida.

Comentários: O relatório de auditoria (pág. 14, ID 911484) destaca que, embora os agentes responsáveis tenham ciência das determinações expedidas nos itens A e B do Acórdão APL-TC 0186/18 referente ao Processo n. 1925/17, não providenciaram o manual de procedimentos orçamentários, manual de rotinas de conciliação bancárias, manual de procedimentos para registro da dívida ativa e precatórios, manual de procedimentos contábeis e registro de déficit atuarial e plano de ação para promover a efetiva arrecadação de todos os tributos do Município.

xvi) Acórdão APL-TC 00186/18, Processo 01925/2017, Item IV, A, e) manual de procedimentos contábeis contento no mínimo os seguintes requisitos: (i) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal; (ii) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil); (iii) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis; (iv) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais; (v) procedimentos para realização de lançamentos contábeis; (vi) lista de verificação para o encerramento do exercício e (vii) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis;

Situação: Não atendida.

Comentários: O relatório de auditoria (pág. 14, ID 911484) destaca que, embora os agentes responsáveis tenham ciência das determinações expedidas nos itens A e B do Acórdão APL-TC 0186/18 referente ao Processo n. 1925/17, não providenciaram o manual de procedimentos orçamentários, manual de rotinas de conciliação bancárias, manual de procedimentos para registro da dívida ativa e precatórios, manual de procedimentos contábeis e registro de déficit atuarial e plano de ação para promover a efetiva arrecadação de todos os tributos do Município.

xvii) Acórdão APL-TC 00186/18, Processo 01925/2017, Item IV, A, f) manual de procedimentos contábeis para registro e controle do déficit atuarial (consubstanciado na provisão matemática

atuarial) do Instituto de Previdência Municipal contendo no mínimo os seguintes requisitos: (i) controle e registro contábil; (ii) atribuição e competência; (iii) procedimentos de registro e consolidação; (iv) requisitos das informações; (v) levantamento do relatório atuarial para encerramento do exercício financeiro; e (vi) responsabilidades dos agentes envolvidos, com o objetivo de demonstrar adequadamente a posição e a movimentação do passivo atuarial do município de acordo com as disposições da Lei nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público;

Situação: Não atendida.

Comentários: O relatório de auditoria (pág. 14, ID 911484) destaca que, embora os agentes responsáveis tenham ciência das determinações expedidas nos itens A e B do Acórdão APL-TC 0186/18 referente ao Processo n. 1925/17, não providenciaram o manual de procedimentos orçamentários, manual de rotinas de conciliação bancárias, manual de procedimentos para registro da dívida ativa e precatórios, manual de procedimentos contábeis e registro de déficit atuarial e plano de ação para promover a efetiva arrecadação de todos os tributos do Município.

xviii) Acórdão APL-TC 00186/18, Processo 01925/2017, Item IV, B, Apresente a Corte de contas, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do Município, contendo, no mínimo, as seguintes medidas: (i) estabelecer o organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda; (ii) promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal; (iii) promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização; (iv) dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município; (v) instituir o sistema informatizado para controle da Administração Tributária e implantação de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e); (vi) dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88; (vii) realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal; (viii) adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão; (ix) criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização,

bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros; (x) criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e (xi) adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA nº 345 e em consonância com a Lei Federal nº 5.194/66;

Situação: Não atendida.

Comentários: O relatório de auditoria (pág. 14, ID 911484) destaca que, embora os agentes responsáveis tenham ciência das determinações expedidas nos itens A e B do Acórdão APL-TC 0186/18 referente ao Processo n. 1925/17, não providenciaram o manual de procedimentos orçamentários, manual de rotinas de conciliação bancárias, manual de procedimentos para registro da dívida ativa e precatórios, manual de procedimentos contábeis e registro de déficit atuarial e plano de ação para promover a efetiva arrecadação de todos os tributos do Município.

xii) Acórdão APL-TC 00186/18, Processo 01925/2017, Item V - Determinar, via ofício, ao órgão de Controle Interno do Município que: a) aprimore sua fiscalização apontando em seus relatórios as irregularidades por ventura constatadas; b) acompanhe a execução do convênio celebrado com o Instituto de Estudo de Protesto de Títulos do Brasil, para o incremento da arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa, mensurando o seu reflexo no recebimento dos créditos da dívida ativa do Município e evidenciando a situação no relatório anual de auditoria; c) que acompanhe e informe, por meio do relatório de auditoria anual, as medidas adotadas pela Administração quanto: (i) a qualidade do portal da transparência; (ii) o cumprimento das determinações contidas neste voto, (iii) exame da conformidade nos repasses de recursos para custeio da dívida constituída em precatórios; e (iv) as providências adotadas para regulamentar o órgão de controle interno nos termos da Decisão Normativa nº 002/2016-TCER; (v) cumprimento das regras de fim de mandato, se for a ocasião; (vi) a regularidade dos repasses previdenciários e pagamentos dos acordos firmados; efetividade da cobrança das receitas tributárias e créditos inscritos em dívida ativa;

Situação: Atendida.

Comentários: O relatório de auditoria (págs. 14/16, ID 911484) evidencia o acompanhamento da parceria celebrada com o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil, bem como evidencia as ações adotadas para a recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, apresenta exame sobre as medidas adotadas para a melhoria da qualidade do portal de transparência do município, elenca as

ações desenvolvidas para a conformidade dos repasses dos recursos para custeio dos precatórios, destaca ainda as providências adotadas para a regulamentação/estruturação da unidade de controle interno e informa as orientações expedidas para o cumprimento das regras de fim de mandato.

xiii) Acórdão APL-TC 00458/17, Processo 01139/2012, Item II “a” – Determinar ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste-RO, ou a quem o substitua na forma da Lei, via expedição de ofício, com Aviso de Recebimento em Mão Própria (ARMP), visando à regularidade das futuras Prestações de Contas, para que, se ainda não o fez: a) ADOTE medidas para que o encaminhamento dos balancetes mensais enviados por meio do sistema informatizado SIGAP ocorra de forma tempestiva, em atendimento ao disposto na Constituição Estadual e na IN n. 019/TCE-RO-2006, assim como, também, dos documentos e informações que subsidiam a apreciação da Gestão Fiscal, consoante as regras estabelecidas, atualmente, pela IN n. 39/2013/TCE-RO;

Situação: Não atendida.

Comentários: Conforme consulta ao Sigap Contábil, houve intempestividade no envio das remessas de balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, julho, dezembro (normal) e dezembro (encerrado) de 2019.

xiv) Acórdão APL-TC 00458/17, Processo 01139/2012, Item “d” – Atente, quando da abertura de Créditos Adicionais, para a existência de fontes de recursos para seu aporte, a fim de evitar que esses sejam abertos com recursos fictícios;

Situação: Atendida.

Comentários: Determinação à título de alerta.

xv) Acórdão APL-TC 00458/17, Processo 01139/2012, Item “f” – Admoeste o responsável pela área de contabilidade do Município de Alvorada do Oeste-RO que adote medidas administrativas no sentido de tornar coerentes as informações das peças contábeis e dos demais demonstrativos auxiliares constantes da Prestação de Contas anual com aquelas informadas via Sistema LRF-NET, a fim de que possam retratar com fidedignidade a verdadeira posição financeira e patrimonial do Município ao final do exercício, não descuidando, em caso de necessidade de ajustes e correções das peças contábeis (anexos 12, 13, 14 e 15, da Lei n. 4.320, de 1964), das providências quanto à republicação dessas, em face dos pressupostos de publicidade que norteiam a divulgação dos instrumentos contábeis;

Situação: Atendida.

Comentários: Determinação considerada atendida em razão de não termos identificado nenhuma inconsistência entre as informações similares registradas nas demonstrações financeiras.

xvi) Acórdão APL-TC 00458/17, Processo 01139/2012, Item “g” – Exorte o responsável pela Controladoria do Município de Alvorada do Oeste-RO, para que elabore o Relatório de Auditoria, integrante da Prestação de Contas anual, evidenciando as atividades desenvolvidas no período ao qual correspondam e os procedimentos aplicados pelo setor sobre aspectos específicos da gestão Municipal.

Situação: Atendida.

Comentários: Conforme relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 911484).

6. Conclusão

Finalizados os trabalhos passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do Art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e Art. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 30,28% e Fundeb, 100,03%, sendo 75,27% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (26,21%) e ao repasse ao Poder Legislativo (7%).

Verificou-se que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 52,78% e 2,58%, respectivamente, e no consolidado 55,36%.

Constatamos o cumprimento das Metas Fiscais da LDO (Lei nº 4.115/2018 c/c art. 1º, § 1º; art. 4º, §1º; art. 59, I da Lei Complementar nº 101/2000, em face do atingimento da meta de resultado primário e nominal.

Destacamos ainda o cumprimento da regra de ouro, assim como a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal, bem como com fomento à participação social para controle dos gastos públicos e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos.

No entanto, a Administração não executou o orçamento de forma equilibrada de acordo com as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar 101/2000, demonstrando que as disponibilidades de caixa não são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2019.

Devido a relevância dos efeitos da insuficiência financeira apresentada na execução do orçamentária e financeira, concluímos que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e

regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Quanto à adequada posição patrimonial, financeira e orçamentárias evidenciadas na Demonstrações Contábeis Consolidadas do Município, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis da consolidadas do Município de Alvorada do Oeste, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2019 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que foram identificados a inobservância dos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais relativos à gestão fiscal responsável, em razão da insuficiência financeira apresentada na execução orçamentária e financeira no valor de R\$ 210.097,27.

Considerando que o Senhor José Walter da Silva, responsável pela governança e gestão do município, omitiu-se (exercício negligente) à frente da gestão do município em adotar as medidas administrativas necessárias para o equilíbrio financeiro do município. Em que pese, a insuficiência financeira tenha sido reduzida, se comparada ao exercício de 2018, cujo a insuficiência foi de R\$ 715.718,70.

Considerando que não foram atendidas as determinações exaradas nos acórdãos: Acórdão APL-TC 00550/18, Item V - Processo 01902/2018; Acórdão APL-TC 00186/18, Itens IV- A (“a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”), Item IV – B – Processo 01925/2017; Acórdão APL-TC 00458/17, item II – a – Processo 01139/2012.

Diante de todo o exposto, com fundamento no Artigo 14, inciso I e II, da Resolução nº 278/2019, propõe-se a emissão de parecer prévio pela rejeição das Contas do Chefe do Poder Executivo do município de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva (CPF n. 449.374.909-15), em razão das seguintes ocorrências: (i) infringência ao o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em face da insuficiência financeira no valor de R\$ 210.097,27 sem lastro financeiro para sua cobertura

e por não ter adotado as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município; (ii) infringência ao MDF-STN 9ª Edição, em razão de inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha; e (iii) não atendimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas nos acórdãos: Acórdão APL-TC 00550/18, Item V - Processo 01902/2018; Acórdão APL-TC 00186/18, Itens IV- A (“a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”), Item IV – B – Processo 01925/2017; Acórdão APL-TC 00458/17, item II – a – Processo 01139/2012.

Por fim, faz-se necessário reiterar as determinações “não atendidas” e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

7. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

- 7.1. Emitir parecer prévio pela rejeição das contas do município de Alvorada do Oeste, referentes ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Walter da Silva (CPF n. 449.374.909-15), na forma e nos termos da proposta de parecer prévio (anexo), consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III e artigo 35 e fundamento no Artigo 14, inciso I e II, da Resolução nº 278/2019, em função das seguintes ocorrências: (i) infringência ao o disposto nos artigos 1º, §1º, e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, em face da insuficiência financeira no valor de R\$ 210.097,27 sem lastro financeiro para sua cobertura e por não ter adotado as medidas de limitação de empenho e movimentação financeira para garantir o equilíbrio financeiro do município; (ii) infringência ao MDF-STN 9ª Edição, em razão de inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha; e (iii) não atendimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas nos acórdãos: Acórdão APL-TC 00550/18, Item V - Processo 01902/2018; Acórdão APL-TC 00186/18, Itens IV- A (“a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f”), Item IV – B – Processo 01925/2017; Acórdão APL-TC 00458/17, item II – a – Processo 01139/2012.
- 7.2. Alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio contrário a aprovação das Contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações.
- 7.3. Reiterar à Administração as determinações lançadas nos seguintes acórdãos: Acórdão APL-TC 00550/18, Processo 01902/2018, Item V; Acórdão APL-TC 00186/18, Processo 01925/2017, Item III “a”; Acórdão APL-TC 00186/18, Processo 01925/2017, Item IV; e Acórdão APL-TC 00458/17, Processo 01139/2012, Item II “a”.
- 7.4. Determinar à Administração, no prazo de 180 dias contados da notificação, que edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos

no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual);

7.5. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço www.tce.ro.gov.br;

7.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Alvorada do Oeste, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais
Av. Presidente Dutra, nº 4229, Anexo III - Bairro Olaria
Porto Velho - Rondônia - CEP: 76801-327

www.tce.ro.gov.br

Fone: (069) 3603-6353